

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MICKAEL AUGUSTO FRANK PUHL

**DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2023

MICKAEL AUGUSTO FRANK PUHL

**DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia de Curso apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Niki Frantz

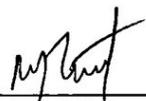
Santa Rosa
2023

MICKAEL AUGUSTO FRANK PUHL

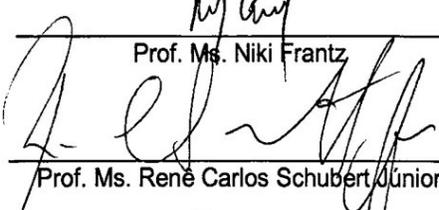
**DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

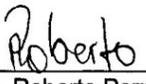
Banca Examinadora



Prof. Ms. Niki Frantz



Prof. Ms. René Carlos Schubert Júnior



Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 11 de dezembro de 2023

Dedico à minha família;
Aos meus amigos e colegas;
Aos professores, e, em especial, ao
orientador;

Em primeiro lugar agradeço ao meu orientador;
À minha família e amigos.

“É justo que muito custe o que muito vale.”
(Santa Teresa D’Ávila)

RESUMO

Este trabalho trata do dano moral à pessoa jurídica, delimitando-se ao estudo da aplicabilidade do dano moral à pessoa jurídica, analisando a personalidade e a honra da pessoa jurídica, tendo como base o Código Civil de 2002. A questão problema é: É viável a aplicação de dano moral no que tange às pessoas jurídicas? O objetivo geral é analisar a aplicabilidade do dano moral tendo como vítima a pessoa jurídica. A justificativa desta pesquisa parte da premissa de que, embora existam doutrinadores nacionais contrários à aplicação de danos morais à pessoa jurídica, a maior parte, juntamente com a jurisprudência, vem acatando a ideia. Desse modo, torna-se relevante a discussão acerca do tema supracitado, que ora é analisado e discutido à luz da legislação pátria, com fins contributivos à sociedade. Em se tratando da metodologia utilizada, trata-se de um estudo de natureza teórico-empírica, com tratamento qualitativo dos dados, considerando os objetivos propostos, a pesquisa é exploratória, com finalidade descritiva, por meio de pesquisa bibliográfica em fontes secundárias da documentação indireta, como publicações físicas e virtuais sobre o tema, além das leis relacionadas com o assunto em estudo. Os dados obtidos são analisados e interpretados através do método dedutivo, organizados em dois capítulos. Assim, após a introdução, apresenta-se um capítulo que aborda o dano, seu conceito e tipos, e a responsabilidade civil. Já o outro capítulo traz questões sobre pessoa jurídica e os direitos de personalidade; discutindo-se sobre o cabimento da aplicação do dano moral à pessoa jurídica. A partir da pesquisa realizada, evidenciou-se que essa é uma possibilidade desde que haja dano moral para pessoa jurídica, em caso de prejuízos relacionados aos aspectos no âmbito do nome comercial, da reputação na sociedade, do sigilo de seus negócios, entre outros.

Palavras-chave: Dano – Honra – Pessoa jurídica – Responsabilidade.

ABSTRACT

This work addresses moral damage to legal entities, focusing on the study of the applicability of moral damage to legal entities, analyzing the personality and honor of the legal entity, based on the Brazilian Civil Code of 2002. The research question is: Is the application of moral damage viable regarding legal entities? The general objective is to analyze the applicability of moral damage when the victim is a legal entity. The justification for this research is based on the premise that, although there are national scholars opposed to the application of moral damages to legal entities, the majority, along with jurisprudence, has been accepting the idea. Therefore, it becomes relevant to discuss the aforementioned topic, which is analyzed and discussed in the light of national legislation, aiming to contribute to society. As for the methodology used, this is a theoretical-empirical study with a qualitative treatment of data. Considering the proposed objectives, the research is exploratory and descriptive, through bibliographical research in secondary sources of indirect documentation, such as physical and virtual publications on the subject, in addition to laws related to the studied topic. The data obtained are analyzed and interpreted using the deductive method, organized into two chapters. Thus, after the introduction, a chapter is presented that addresses the damage, its concept and types, and civil liability. The other chapter discusses legal entities and personality rights, discussing the appropriateness of applying moral damage to legal entities. The research has shown that this is a possibility as long as there is moral damage to the legal entity, in case of harm related to aspects such as the commercial name, reputation in society, the secrecy of its business, among others.

Keywords: Damage – Honor – Legal entity – Liability.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

p. – página

s.p. – sem página

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DANO E RESPONSABILIDADE CIVIL	12
1.1 DANO: CONCEITO E TIPOS	12
1.1.1 Dano moral/extrapatrimonial	14
1.1.2 Dano patrimonial	16
1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL	18
1.2.1 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva	20
1.2.2 Honra objetiva e subjetiva	26
2 DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA	29
2.1 PESSOA JURÍDICA: CONSTITUIÇÃO E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE	29
2.2 DO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA	32
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema a respeito do dano moral à pessoa jurídica. A temática delimita-se no estudo da aplicabilidade do dano moral à pessoa jurídica, analisando a personalidade e a honra da pessoa jurídica, tendo como base o Código Civil de 2002. Sem prejuízo, aborda-se a responsabilidade civil, os requisitos para que se configure o dano moral frente à pessoa jurídica e as espécies de dano existentes. Neste contexto, surge a questão problema norteadora deste estudo, que é: É viável a aplicação de dano moral no que tange às pessoas jurídicas?

O objetivo geral é analisar a aplicabilidade do dano moral tendo como vítima a pessoa jurídica. Sendo que, especificamente, busca-se conceituar e discorrer acerca das diversas espécies de danos no direito civil; analisando o instituto da responsabilidade civil, elencando seus requisitos característicos; além de apresentar a forma de aplicabilidade dos danos morais tendo como sujeito passivo a pessoa jurídica, à luz da doutrina, legislação e jurisprudência nacional, conforme Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Superior Tribunal de Justiça.

A reflexão acerca da aplicabilidade dos danos morais à pessoa jurídica mostra-se cada vez mais relevante na atualidade. Em decorrência dos avanços presenciados pela humanidade ao longo do tempo, a viabilidade do presente projeto é concreta. Percebe-se que, com o passar do tempo, as pessoas jurídicas também são detentoras de alguns direitos atribuídos às pessoas naturais, especialmente no que diz respeito aos direitos da personalidade.

Nessa senda, embora existam doutrinadores nacionais contrários à aplicação de danos morais à pessoa jurídica, a maior parte, juntamente com a jurisprudência, vem acatando a ideia. Desse modo, torna-se relevante a discussão acerca do tema supracitado, que ora é analisado e discutido à luz da legislação pátria, com fins contributivos à sociedade. Diante do exposto, o tema ora proposto apresenta extrema relevância acadêmica, científica e, sobretudo, social.

Para tanto se apresenta um estudo de natureza teórico-empírico, pois se analisa a possibilidade de aplicação do dano moral à pessoa jurídica. Considerando que foi desenvolvido através da compreensão e análise de obras, artigos, bem como da jurisprudência das cortes superiores nacionais, os dados foram tratados de forma

qualitativa, com fins e objetivos descritivos. Em relação aos procedimentos técnicos utilizados, foi através da forma bibliográfica conjugada com a documental. A produção dos dados se deu por análise de documentação indireta, através da pesquisa documental e bibliográfica, com base em livros e artigos científicos.

Dentre os autores que forneceram embasamento teórico ao presente estudo, destacam-se: Sérgio Cavalieri Filho; Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho; Carlos Roberto Gonçalves; Caio Mário Da Silva Pereira; Arnaldo Rizzardo; Flávio Tartuce e Sílvio de Salvo Venosa; dentre vários outros, não menos importantes.

Os dados obtidos foram analisados e interpretados através do método dedutivo. Os resultados da pesquisa estão apresentados de forma esquematizada e organizada em dois capítulos.

No primeiro capítulo se trata de dano, conceito, tipos existentes e como se configuram; e de responsabilidade civil. No segundo capítulo são abordados conceitos e caracterização de pessoa jurídica, e se discute a aplicabilidade do dano moral em relação à pessoa jurídica, considerando alguns acórdãos de decisões sobre o assunto, nos tribunais do Rio Grande do Sul. Por fim, na conclusão, apresenta-se o fechamento desta pesquisa, respondendo à questão problema, e indicando alcance dos objetivos propostos; finalizando-se com a lista das referências utilizadas ao longo do trabalho.

1 DANO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste primeiro capítulo, inicialmente se conceitua o dano conforme a doutrina brasileira para, em seguida, apresentar as espécies existentes e como se configuram. Em seguida, trata-se a respeito da responsabilidade civil, conceituando-a e caracterizando-a, para então analisar os elementos que compõem a temática, bem como a descrição de seus tipos.

1.1 DANO: CONCEITO E TIPOS

Conforme Arnaldo Rizzardo “O dano é o pressuposto central da responsabilidade civil.” (Rizzardo, 2019, p. 15). E, nas palavras de Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo:

Entende-se por dano ou prejuízo a lesão a um interesse/patrimônio (patrimonial ou extrapatrimonial) juridicamente tutelado, em virtude de uma conduta humana. Há muito já restou ultrapassado o paradigma patrimonialista, que apenas reconhecia como dano indenizável o material. Interessa-se a responsabilidade civil pelo “*dano indenizável*”. Enxerga-se o dano como a diminuição ou subtração de um bem jurídico tutelado, material ou imaterial, a merecer reparação integral, com retorno ao *status quo ante*. (Figueiredo; Figueiredo, 2020, p. 280).

A palavra “dano” tem suas raízes no latim, na forma “*damnum*”, e refere-se ao prejuízo ou à lesão causada por alguém a outra pessoa, resultando em uma diminuição de seu patrimônio, seja de natureza material ou moral. Por outro lado, a palavra “moral” deriva do termo latino “*moralis*”, que se traduz como relativo aos costumes (Fujita, 2013).

Segundo Paulo Nader “Dano é violação de direito alheio, patrimonial ou moral. Na prática, conforme se pode constatar na experiência dos tribunais, apresenta-se multiforme.” (Nader, 2016, p. 110). Conforme explica Reis:

O dano que interessa ao direito é aquele que decorre de um ato praticado, ou de uma omissão culpável, por uma pessoa o qual provoca uma mudança no mundo dos fatos sendo esta mudança relevante para o direito por uma previsão legal sob uma relação de causa e efeito, entre aquele e este, surgindo assim o fato jurídico que deve ser tratado à luz do que prescreve a legislação aplicada ao caso. (Reis, 2021, p. 687).

Desse modo, percebe-se que o conceito de dano é abrangente e possui diversos tipos, os quais serão abordados no próximo item deste capítulo.

Sérgio Cavalieri Filho destaca o dano como:

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar. (Cavalieri Filho, 2014, p. 92)

Depreende-se, portanto, que o dano caracteriza-se quando há a efetiva violação de direito de outrem, advinda da prática de um ato ilícito por parte do agente causador do dano, podendo este ser tanto de natureza patrimonial como extrapatrimonial (moral).

De plano, vale ressaltar que a doutrina brasileira reconhece danos do tipo material e moral, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves:

É possível distinguir, no campo dos danos, a categoria dos danos patrimoniais (ou materiais), de um lado, dos chamados danos extrapatrimoniais (ou morais), de outro. Material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio. A expressão “dano moral” deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial. (Gonçalves, 2022, p. 400).

No mesmo sentido, pontua Yussef Said Cahali:

Segundo entendimento generalizado na doutrina, e consagrado nas legislações, é possível distinguir, no âmbito dos danos, a categoria dos danos patrimoniais, de um lado, dos danos extrapatrimoniais, ou morais, de outro; respectivamente, o verdadeiro e próprio prejuízo econômico, o sofrimento psíquico ou moral, as dores, as angústias e as frustrações infligidas ao ofendido. (Cahali, 2011, p.18)

Nessa senda, passa-se a uma breve análise das espécies de danos existentes, com um enfoque maior no dano moral, objeto do presente trabalho.

1.1.1 Dano Moral/Extrapatrimonial

O dano moral é uma categoria jurídica que envolve lesões ou ofensas a direitos personalíssimos, causando sofrimento, dor, constrangimento, ou atingindo valores morais e psicológicos de uma pessoa (Viana et al., 2019). Ao contrário do dano material, que se refere a prejuízos financeiros, o dano moral diz respeito a danos imateriais, muitas vezes ligados à esfera emocional e à dignidade da pessoa.

Buscando conceituar o que é dano moral ou extrapatrimonial, Reis afirma que:

O dano moral pode ser definido como a lesão a um direito inserido em uma esfera muito pessoal, mais precisamente nos direitos de personalidade, que atinge valores legalmente protegidos como a intimidade, o segredo, a imagem gerando danos não objetivamente quantificável em pecúnia por não ser redutível a dinheiro o sofrimento de alguém. (Reis, 2021, p. 687).

De acordo com Viana et al., este é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, que reconhece que “[...] tradicionalmente os direitos da personalidade são tutelados exclusivamente por pessoas naturais, vez que personalidade e dignidade são atributos próprios, inerentes do ser humano [...]” (Viana et al., 2019, p. 22).

Rizzardo afirma que o dano moral, também conhecido como dano não patrimonial ou extrapatrimonial, requer essencialmente dois elementos para sua configuração: a ocorrência do dano e a ausência de prejuízo financeiro direto. Refere-se a um tipo de agravo que afeta predominantemente aspectos espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a serenidade mental, a reputação, a estética, entre outros (Rizzardo, 2019). Em sentido semelhante, Flávio Tartuce destaca que:

[...] o dano moral causa na pessoa dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia e depressão. Nesse diapasão, constitui aquilo que a pessoa sente, o que se pode denominar dano moral in natura. Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença desses sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento” (Enunciado n. 445). Cite-se, a título de exemplo, o dano moral da pessoa jurídica que, por óbvio, não passa por tais situações (Súmula 227 do STJ). (Tartuce, 2023, p. 406).

Essa forma de dano pode se manifestar em diversas situações, tais como difamação, calúnia, injúria, discriminação, violação da privacidade, entre outras. O dano moral é reconhecido como um direito tutelado pelo ordenamento jurídico, buscando compensar a vítima pelo sofrimento causado, além de ter uma função pedagógica e punitiva para desencorajar comportamentos que violem a integridade moral e psicológica das pessoas. Conforme bem resume Figueiredo e Figueiredo:

Assim, o dano extrapatrimonial é o prejuízo ou lesão a direitos tutelados desprovidos de valor econômico imediato, cujo conteúdo não é pecuniário e nem comercialmente reduzível a dinheiro, a exemplo dos direitos da personalidade (honra, nome, imagem...). Atinge a pessoa do ofendido, lhe acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (Figueiredo; Figueiredo, 2020, p. 294).

Antonio Jeová Santos, em conceituação antagônica ao dano patrimonial, caracteriza o dano moral da seguinte maneira “Quando, ao contrário, a lesão afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor, etc., diz-se que o dano é moral.” (Santos, 2015, p. 47). Nesse mesmo sentido:

O dano moral é aquele que, no mais íntimo de seu ser, padece quem tenha sido lastimado em suas afeições legítimas, e que se traduz em dores e padecimentos pessoais. E mais: O dano moral constitui uma lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física ou moral, honra, liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial. (Santos, 2015, p. 65)

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (“o da intimidade e da consideração pessoal”), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (“o da reputação ou da consideração social”). (Theodoro Júnior, 2016, p. 18)

Conclui-se, dessa maneira, que o dano moral é inerente aos direitos da personalidade, afetando os aspectos psíquicos, transitando pelo imponderável (Venosa, 2022), o que não se observa no caso do dano patrimonial, cujo objeto é distinto do dano moral, conforme se verificará no próximo ponto.

1.1.2 Dano Patrimonial

Por sua vez, o dano patrimonial, ao contrário do dano moral, caracteriza-se quando há estrago/perecimento dos bens que fazem parte do acervo de patrimonial do indivíduo lesado. Nesse sentido:

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente. Esta definição, embora não mereça a aprovação unânime dos autores, tem o mérito de abranger todos os bens e direitos na expressão conjunto das relações jurídicas, vale dizer, abrange não só as coisas corpóreas, como a casa, o automóvel, o livro, enfim, o direito de propriedade, mas também as coisas incorpóreas, como os direitos de crédito. (Cavaliere Filho, 2014, p. 94).

A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, classifica o dano material em seu art. 402 “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” (Brasil, 2002). Rizzardo expressa que:

No dano patrimonial, há um interesse econômico em jogo. Consoma-se o dano com o fato que impediu a satisfação da necessidade econômica. O conceito de patrimônio envolve qualquer bem exterior, capaz de classificar-se na ordem das riquezas materiais, valorizável por sua natureza e tradicionalmente em dinheiro. Deve ser idôneo para satisfazer uma necessidade econômica e apto de ser usufruível. (Rizzardo, 2019, p. 16).

Nessa linha, percebe-se que o dano material possui duas subdivisões: os danos emergentes e os lucros cessantes. O primeiro, também chamado de danos positivos, configura-se na efetiva redução do patrimônio da pessoa lesada, resumindo-se nas perdas concretas desta (Tartuce, 2023). Segundo Cavaliere Filho:

O dano emergente, também chamado positivo, este, sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. O Código Civil, ao disciplinar a matéria no seu art. 402 (reprodução fiel do art. 1.059 do Código de 1916), caracteriza o dano emergente como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu. (Cavaliere Filho, 2014, p. 94)

Já no que tange aos lucros cessantes ou danos negativos, tem-se que ocorre uma frustração de lucro, caracterizando-se no que a vítima razoavelmente deixou de auferir (Tartuce, 2023). Desse modo:

Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado. (Cavaliere Filho, 2014, p. 95)

Conforme Santos:

Traduzindo o resultado de uma certa conduta do ser humano, suscetível de lesionar um interesse tutelado do ponto de vista jurídico, dano também é perda. Se o prejuízo recai sobre um ganho, mola propulsora do empobrecimento, diz-se que o dano é emergente. Se, ao contrário, a perda diz respeito a uma utilidade esperada, ao impedimento de aumento no patrimônio ou ganhos que são frustrados, está-se diante de lucros cessantes. Esta noção tem enfoque nitidamente naturalístico do dano, porque concernente à deterioração que sofre um bem em si mesmo, seja moral ou patrimonial. (Santos, 2015, p. 43)

Ainda na esfera dos lucros cessantes, encontra-se a chamada perda de uma chance, na qual o agente causador do dano, mediante uma conduta comissiva ou omissiva, lesa a vítima de maneira em que a faz perder uma chance, como o próprio nome relata. Nader ensina que “A perda de chance, quando concreta, real, enquadra-se na categoria de lucros cessantes, ou seja, danos sofridos pelo que se deixou de ganhar ou pelo que não se evitou perder.” (Nader, 2016, p. 111).

A distinção entre dano moral e material é fundamental no contexto jurídico, refletindo as diversas facetas das violações aos direitos individuais. Como verificado, o dano moral, ligado a lesões imateriais como a honra, reputação e bem-estar psicológico, busca reparar o sofrimento subjetivo causado, promovendo a justiça e respeitando a dignidade humana. Por outro lado, o dano material concentra-se em prejuízos concretos e mensuráveis, como danos financeiros, objetivando a recomposição patrimonial da vítima.

O dano é um elemento fundamental da responsabilidade civil, sendo que sua integral reparação exige tratamento especial, devido a suas especificidades. O primeiro dos elementos fundamentais da responsabilidade civil é o ato ou fato causador do dano (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

As categorias de dano estão intrinsecamente vinculadas à responsabilidade civil, abordada no próximo item deste capítulo, que é o conjunto de normas que regula a reparação de danos causados a terceiros.

1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um pilar essencial do sistema jurídico, estabelecendo a obrigação de reparar prejuízos decorrentes de atos ilícitos. Ela se baseia na ideia de que quem causa dano a outrem deve arcar com as consequências, seja de ordem moral ou material, incentivando a prevenção de condutas prejudiciais à sociedade e promovendo um ambiente de convivência baseado na equidade e respeito mútuo.

Importante ressaltar que a responsabilidade civil, como forma de sentimento de justiça, de uma resposta a um mal causado, é algo inerente à natureza humana. O injusto dano causado a alguém sempre gerou o repúdio da sociedade (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Portanto, a compreensão desses conceitos e a aplicação adequada das normas de responsabilidade civil são cruciais para garantir a justa reparação de danos e promover a ordem e a justiça no âmbito jurídico. Em última instância, a responsabilidade civil atua como um importante instrumento na preservação dos direitos individuais e na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

De plano, cumpre conceituar a responsabilidade civil na visão doutrinária, configurando-se esta no momento em que determinado indivíduo descumpre um dever jurídico, nascendo, diante desse fato, o dever de reparação ao dano causado. Nesse sentido:

Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, urna obrigação descumprida. Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil. (Cavaliere Filho, 2014, p. 14).

Ademais:

Sem dúvida, a responsabilidade civil deriva da transgressão de uma norma jurídica pré-existente, com a consequente imposição ao causador do dano do dever de indenizar. Consiste em atribuir a alguém, violador de um dever jurídico primitivo, as consequências danosas de seu comportamento, impondo a obrigação de indenizar. Este descumprimento vai gerar dever de

recomposição ao status quo ante. Tal recomposição haverá de ser integral, sendo norteada no Brasil pelo princípio da *restitutio in integrum*, chamado por alguns de princípio do imperador ou reparação integral. (Figueiredo; Figueiredo, 2020, p. 255).

Diante da conceituação doutrinária, percebe-se que a responsabilidade civil surge quando um agente causador de dano rompe um mandamento jurídico, devendo, diante desse ato, indenizar a vítima pelos danos causados. Neste sentido, Reis explica:

O responsável é posto na posição na qual, em virtude da violação de uma norma, fica à mercê de consequências indesejadas em virtude de seu ato ilícito, podendo ser obrigado a reparação. Esta obrigação de reparar é um produto da responsabilidade civil que faz surgir a obrigação baseada em um dever jurídico em decorrência de um fato jurídico. O fundamento do surgimento desta obrigação é o princípio da proibição de ofender que nada mais é do que a vedação da lesão a alguém, limite elementar da liberdade individual. (Reis, 2021, p. 689).

Em se tratando da obrigação de indenizar decorrente de um dano moral, Reis explica que ela assume “[...] uma tripla finalidade a saber: reparar o dano causado a alguém, punir o agente que deu causa ao dano e prevenir a reincidência do dano tanto em relação à pessoa do agente quanto ao meio social no qual este encontra se inserido.” (Reis, 2021, p. 689).

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, esclarece que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Brasil, 2002). Diante da prática do ato considerado ilícito e do dano, nasce a obrigação de reparação, conforme preceitua o art. 927 do mesmo código “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (Brasil, 2002).

Outrossim, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, em seu art. 5º, X, positiva o direito à indenização pelos danos morais e materiais sofridos pela vítima em virtude de transgressão da norma pelo agente violador (Brasil, 1988).

Segundo Gonçalves:

Embora possa haver responsabilidade sem culpa, não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano. Ação de indenização sem dano é pretensão sem objeto, ainda que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte

do infrator. Se, por exemplo, o motorista comete várias infrações de trânsito, mas não atropela nenhuma pessoa nem colide com outro veículo, nenhuma indenização será devida, malgrado a ilicitude de sua conduta. (Gonçalves, 2022, p. 399).

Desse modo, ressalta-se que a responsabilidade civil nasce quando um indivíduo pratica determinado ato ilícito, do qual resulta um dano, podendo este ser caracterizado como patrimonial ou extrapatrimonial, o qual deve ser indenizado pelo agente que praticou o ato ilícito e causou o dano.

1.2.1 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva

Neste ponto, analisam-se as características e diferenças entre a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva, destacando que, ambas são positivadas na legislação pátria, porém com uma distinção em seus requisitos.

Denomina-se objetiva, a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento (Gonçalves, 2022).

Essa espécie de responsabilidade surgiu em razão da necessidade de reparação em casos em que a demonstração da culpa constituía um entrave à ação de ressarcimento.

Para a configuração da responsabilidade objetiva, basta a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta, independentemente de ter sido ela culposa ou não. O exame da culpa, *in casu*, é irrelevante.

A responsabilidade civil objetiva dispensa a culpa, tendo o agente causador do dano o dever de indenizar independentemente da comprovação de culpa:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de

culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam ainda na culpa, mesmo que presumida. (Gonçalves, 2022, p. 48).

Na responsabilidade objetiva, o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco, previstas no art. 927, parágrafo único do Código Civil. (Tartuce, 2023).

A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize ou no julgamento do caso concreto, na forma facultada pelo parágrafo único do art. 927. O juiz deve avaliar, no caso concreto, a atividade costumeira do ofensor e não uma atividade esporádica ou eventual, qual seja, aquela que, por um momento ou por uma circunstância, possa ser um ato de risco. Não sendo levado em conta esse aspecto, poder-se-á transformar em regra o que o legislador colocou como exceção (Venosa, 2022).

Gagliano e Pamplona Filho explicam que “as teorias objetivistas da responsabilidade civil procuram encará-la como mera questão de reparação de danos, fundada diretamente no risco de atividade exercida pelo agente.” (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 19).

Um aspecto interessante sobre a responsabilidade objetiva é apresentada por Gonçalves que expõe: “Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Ela é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco.” (Gonçalves, 2023, p. 25). Evidencia-se assim que a responsabilidade objetiva independe de culpa, sendo que sua comprovação é irrelevante para a configuração do dever de indenizar.

Ainda sobre a responsabilidade objetiva, cabe mencionar que esta é caracterizada pela teoria do risco, que, partindo da ideia de que qualquer pessoa pode, no exercício de uma atividade, criar um risco e assim expor um terceiro a este risco, podendo vir a responder por imprudência, negligência ou ainda imperícia, os quais caracterizam a teoria do risco.

Sobre a teoria do risco, Gonçalves explica que:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade

cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como 'risco-proveito', que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi molumentum, ibi onus*), ora mais genericamente como 'risco criado', a que se subordina indagação de culpa expuser alguém a suportá-la. (Gonçalves, 2022, p. 49).

Considerando o exposto por Gonçalves, verifica-se que a teoria do risco parte da ideia de que todo aquele ao realizar uma atividade cria um risco ao outro, sendo que este risco a partir da constatação desse é que surge à obrigação de reparar, isso independentemente da existência da culpa (Gonçalves, 2022).

Inclusive, consta no artigo 927, § único do Código Civil que, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (Brasil, 2002).

Mas gize-se que a responsabilidade sem culpa não suplantou a subjetiva. O Código Civil de 2002 adotou como regra geral a responsabilidade com culpa (artigo 186) e, em casos especiais (artigo 927, parágrafo único), a responsabilidade objetiva (Brasil, 2002).

A responsabilidade civil subjetiva tem, como um de seus fundamentos básicos, a existência de culpa na conduta do agente causador de dano. Desse modo, para que haja a configuração dessa modalidade de responsabilidade, é imprescindível que a culpa esteja presente. O Código Civil Brasileiro adotou, via de regra, a responsabilidade civil subjetiva, conforme se depreende do artigo 186 "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." (Brasil, 2002).

Segundo Gonçalves:

Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano. Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou "subjetiva", pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser "subjetiva" a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (Gonçalves, 2022, p. 48).

Por sua vez, a responsabilidade subjetiva ou teoria clássica se fundamenta na culpa. Segundo seus princípios, a responsabilidade civil se reveste de três pressupostos, quais sejam, a existência de um dano ao direito; o nexo de causalidade entre a conduta e o dano e a culpa do agente (Venosa, 2022).

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme cediço doutrinariamente, através da interpretação do art. 186 do Código Civil de 2002 (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

O conceito de dano não gerou dissenso entre a doutrina. Pereira definiu o dano de forma clara e prolixa: “um prejuízo resultante de uma lesão a um direito.” (Pereira, 2022, p. 72).

Sua ocorrência é requisito lógico da reparação civil. Sem ele, não há o que reparar, pois, como destaca Pereira, “logicamente não pode concretizar-se onde nada há que reparar.” (Pereira, 2022, p. 73).

Além do dano, há de se analisar ainda a culpa do agente. Quanto a ela, a doutrina é harmônica no sentido de que sua conceituação não é fácil, embora, nos dizeres de Venosa, “não haja dificuldade de compreendê-la nas relações sociais e no caso concreto.” (Venosa, 2022, p. 379).

A definição dada Venosa mostra-se, novamente, uma lição sem a qual o estudo da responsabilidade civil não pode deixar de prescindir:

A culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude. (Venosa, 2022, p. 379).

A culpa é, portanto, a inexecução de uma norma que deveria ter sido obedecida pelo agente. Ressalta-se que a noção de culpa no campo civil, abrange o dolo, que é a ação e elemento volitivo diretamente dirigidos à produção do resultado, enquanto a culpa *stricto sensu*, como discorre Venosa, trata-se de “uma conduta voluntária, contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível.” (Venosa, 2022, p. 383).

Destarte, necessária a averiguação da relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano provocado, se estes são de fato, causa e efeito. Se verifica que a responsabilidade subjetiva pressupõe a presença da culpa e do dano, para que exista a indenização do dano sofrido pela vítima.

Gagliano e Pamplona Filho entendem que a responsabilidade subjetiva é marcada pela própria culpa, sendo indispensável o uso do ônus da prova. Enquanto a responsabilidade objetiva é norteadada pela teoria do risco, no caso da responsabilidade subjetiva a teoria que a fundamenta é da culpa, sendo necessário que esta esteja presente, já que se não houver culpa não poderá haver a responsabilidade, e conseqüentemente não haverá a indenização do dano (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Em sentido semelhante, Gonçalves assevera:

Diz-se, pois, ser 'subjetiva' a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (Gonçalves, 2022, p. 48).

Nesse viés, a culpa torna-se pressuposto "culpa" é um elemento fundamental para caracterizar a responsabilidade subjetiva, uma vez que, sem a culpa, o agente causador do dano não se responsabiliza civilmente pelo dano, e não haverá o ressarcimento desse dano.

O marco gerador da responsabilidade civil subjetiva é a culpa, e assim, o dano causado pelo indivíduo, tendo-se a condição de culpa identificada, gera a obrigatoriedade de indenizar.

Nessa responsabilidade, o nexos de causalidade é formado pela culpa genérica ou lato sensu, que inclui o dolo e a culpa estrita, com fulcro no art. 186 do Código Civil (Tartuce, 2023).

Para que o agente indenize e responda civilmente pelo dano causado, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia). (Tartuce, 2023).

Inclusive, neste tipo de responsabilização, a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário para que o dano causado seja indenizável. A

responsabilidade implica em obrigação de reparo pelo dano causado, sendo que o artigo 186 do Código Civil de 2002, apresenta uma regra universalmente aceita: “a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002). De modo que se evidencia que o Código Civil brasileiro filiou-se à teoria subjetiva, onde o dolo e a culpa são os fundamentos básicos que norteiam a obrigação de reparar o dano causado (Gonçalves, 2022).

Como exemplo de aplicação da responsabilidade civil objetiva, Gonçalves descreve:

A responsabilidade subjetiva subsiste como regra necessária, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva, em dispositivos vários e esparsos. Poderiam ser lembrados, como de responsabilidade objetiva, em nosso diploma civil, os arts. 936, 937 e 938, que tratam, respectivamente, da responsabilidade do dono do animal, do dono do prédio em ruína e do habitante da casa da qual caírem coisas. E, ainda, os arts. 929 e 930, que preveem a responsabilidade por ato lícito (estado de necessidade); os arts. 939 e 940, sobre a responsabilidade do credor que demanda o devedor antes de vencida a dívida ou por dívidas já pagas; o art. 933, pelo qual os pais, tutores, curadores e empregadores donos de hotéis e de escolas respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus filhos, pupilos, curatelados, prepostos, empregados, hóspedes, moradores e educandos; o parágrafo único do art. 927, que trata da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Em diversas leis esparsas, a tese da responsabilidade objetiva foi sancionada: Lei de Acidentes do Trabalho, Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n. 6.453/77 (que estabelece a responsabilidade do operador de instalação nuclear), Decreto legislativo n. 2.681, de 1912 (que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro), Lei n. 6.938/81 (que trata dos danos causados ao meio ambiente), Código de Defesa do Consumidor e outras. (Gonçalves, 2022, p. 51).

Tem-se, nesse aspecto, que a principal diferença entre a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva reside nos elementos de caracterização de cada uma. Enquanto que a responsabilidade civil objetiva independe de culpa do agente, sendo este responsável mesmo sem haver a comprovação de sua culpa no dano, tendo o dever de indenizar a vítima. No que tange à responsabilidade civil subjetiva, por outro lado, tem-se a necessidade de haver a clara comprovação da conduta culposa por parte do agente que causou o dano; sendo este tipo de responsabilidade civil, como regra, adotada pelo Código Civil brasileiro, conforme se depreende de seu art. 186 (Brasil, 2002).

No próximo item será abordada a honra, sua divisão e como se configura, tendo em vista que se trata do principal item a ser analisado quando se discute o dano moral à pessoa jurídica.

1.2.2 Honra objetiva e subjetiva

A honra é um conceito complexo no âmbito jurídico, abrangendo tanto a honra subjetiva quanto a honra objetiva. Nesse âmbito, vale utilizar-se da doutrina penal brasileira para elencar a diferença entre a chamada honra objetiva e a honra subjetiva. Assim, nas palavras de Roberto Bittencourt:

[...] a honra objetiva, isto é, a reputação do indivíduo, ou seja, é o conceito que os demais membros da sociedade têm a respeito do indivíduo, relativamente a seus atributos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais. É, em outros termos, o sentimento do outro que incide sobre as nossas qualidades ou nossos atributos, ou seja, enquanto a honra subjetiva representa o sentimento ou a concepção que temos a nosso respeito, a honra objetiva constitui o sentimento ou o conceito que os demais membros da comunidade têm sobre nós, sobre nossos atributos. Objetivamente, honra é um valor ideal, a consideração, a reputação, a boa fama de que gozamos perante a sociedade em que vivemos. Mas, independentemente dessa distinção objetiva/subjetiva, que pode gerar dúvidas e levar a equívocos, honra é valor imaterial, insuscetível de apreciação, valoração ou mensuração de qualquer natureza, inerente à própria dignidade e personalidade humanas. (Bittencourt, 2020, p. 440).

No mesmo sentido, Anderson Schreiber comenta:

As cortes extraem da doutrina penalista a já mencionada distinção entre a honra subjetiva e honra objetiva, para concluir que, embora não goze de um sentimento íntimo em relação à sua integridade moral, a pessoa jurídica desfruta, ao menos, de honra objetiva, ou seja, de uma reputação no meio social. No entender dos tribunais, a violação a essa honra objetiva faria com que a pessoa jurídica sofresse um dano moral. (Schreiber, 2014, p. 97).

A honra objetiva transcende a esfera individual e relaciona-se à reputação perante a sociedade. Ela está ligada à imagem pública da pessoa e à consideração que os outros membros da comunidade têm sobre ela. A honra objetiva envolve a avaliação externa da conduta e da reputação de alguém, podendo ser afetada por atos que comprometam a dignidade ou a consideração social. O ilustre professor Rogério Sanches Cunha ensina que a honra objetiva está

[...] relacionada com a reputação e a boa fama que o indivíduo desfruta no meio social em que vive, enquanto que a honra subjetiva relaciona-se com a dignidade e o decoro pessoal da vítima, isto é, o juízo que cada indivíduo tem de si (estima própria). (Cunha, 2018, p. 182).

Por sua vez, Cleber Masson define:

Honra objetiva é a visão que a sociedade tem acerca das qualidades físicas, morais e intelectuais de determinada pessoa. É a reputação de cada indivíduo no seio social em que está imerso. Trata-se, em suma, do julgamento que as pessoas fazem de alguém. Honra Subjetiva, por sua vez, é o sentimento que cada pessoa possui acerca das suas próprias qualidades físicas, morais e intelectuais. É o juízo que cada um faz de si mesmo (autoestima). Subdivide-se em honra-dignidade e honra decoro. (Masson, 2016, p. 197).

Cabendo destacar que “A pessoa jurídica também pode ser objeto de ofensa ao direito à honra, pois poderá ter sua reputação maculada, ainda que esta não possua o sentimento da própria dignidade.” (Marques, 2010, p. 1). E complementando essa visão, Schreiber explica que “A lesão à honra da pessoa humana a atinge em seu núcleo essencial, em sua própria dignidade. A lesão ao bom nome de que goza uma pessoa jurídica produz um impacto totalmente diverso, de natureza claramente econômica.” (Schreiber, 2014, p. 97).

O Ministro Ruy Rosado de Aguiar, em voto proferido pela Quarta Turma do STJ, em decisão que precedeu a publicação da Súmula 227 do STJ, esclarece que:

[...] honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. (Brasil, 1998).

Como exemplo, Flávia Piva Almeida Leite; Beatriz Salles Ferreira Leite e Marco Antonio Lima relatam a situação:

[...] quando a empresa tem seu nome incluso no rol dos maus pagadores de forma indevida. Nestes casos, inclusive a presunção é absoluta, e os danos morais independem de prova, pois seu nome certamente será prejudicado perante os integrantes da sociedade na qual ela atua. (Leite; Leite; Lima, 2016, p. 304-305).

Já a honra subjetiva pode ser caracterizada como aquela que afeta intimamente a vítima, pois é a ideia/juízo que cada indivíduo tem de si mesmo, não havendo interferência de terceiros, eis que afeta a pessoa e seus sentimentos. Por

sua vez, a honra objetiva é aquela vista diante de terceiros, mormente à fama e nome do indivíduo perante o seio social em que vive, sendo que o dano que afeta a honra objetiva causa prejuízos no que é popularmente chamado de opinião que a sociedade tem sobre a vítima.

A honra subjetiva refere-se à percepção individual de dignidade, reputação e respeito que uma pessoa tem de si mesma. Trata-se da valorização pessoal que cada indivíduo atribui à sua imagem, sendo uma esfera íntima e subjetiva.

Ambas as formas de honra são protegidas legalmente, e a violação delas pode resultar em ações judiciais por danos morais. A honra subjetiva é defendida para preservar o bem-estar emocional e psicológico da pessoa, enquanto a honra objetiva visa proteger a reputação perante a comunidade e prevenir danos à imagem pública. No contexto jurídico, a tutela da honra, tanto subjetiva quanto objetiva, é parte integrante dos direitos da personalidade e é reconhecida como um elemento essencial para a preservação da dignidade humana.

A seguir, será analisada a forma de aplicabilidade do dano moral tendo como sujeito passivo a pessoa jurídica, com foco na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2 DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA

Neste capítulo, à luz da legislação nacional e da jurisprudência, apresenta-se a aplicabilidade do dano moral em relação à pessoa jurídica, discutindo-a a fim de compreender sua aplicação e configuração na atualidade, com vista às correntes doutrinárias existentes, analisando algumas decisões de tribunais do Rio Grande do Sul, para verificar seu posicionamento neste sentido.

2.1 PESSOA JURÍDICA: SUA CONSTITUIÇÃO E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

De acordo Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa, na contemporaneidade, é desafiador, senão impossível, conceber o indivíduo sem considerar a presença da pessoa jurídica. O aumento constante de coletivos e associações de pessoas é uma realidade crescente, impulsionada pela complexidade da vida moderna, a qual, frente à tecnologia e aos meios de comunicação, induz à massificação da sociedade (Costa, 2015).

Carlyle Popp define pessoa jurídica como sendo:

[...] o conjunto de pessoas ou de bens dotados de personalidade legal, impendendo considerar que o caráter constitutivo da criação jurídica deve ser encarado com a ressalva de que o papel do Direito foi o de reconhecer uma realidade social pré-existente, ratificando-a, concedendo-lhe um caráter institucional. (Popp, 2017, p. 126).

O motivo pelo qual uma pessoa jurídica existe se relaciona à vontade ou à necessidade de sujeitos com direitos combinarem esforços para utilizar recursos coletivos, visando à execução de objetivos comuns que ultrapassam os limites individuais. Esse fenômeno levou à combinação de pessoas e bens, sendo reconhecido pelo direito, que confere personalidade jurídica a essa aliança para que ela possa operar legalmente com uma identidade jurídica atribuída (Gonçalves, 2021).

De acordo com Maria Helena Diniz “Pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.” (Diniz, 2022, p. 23).

Para o reconhecimento como pessoa jurídica, são necessários três requisitos: “organização de pessoas ou de bens; liceidade de propósitos ou fins; e capacidade jurídica reconhecida por norma.” (Diniz, 2022, p. 23).

Além disso, a pessoa jurídica pode ser classificada considerando diferentes aspectos. No que diz respeito à nacionalidade, a pessoa jurídica pode ser categorizada como nacional ou estrangeira. Essa classificação leva em consideração sua vinculação e subordinação à ordem jurídica que lhe concedeu personalidade, sem se ater, geralmente, à nacionalidade dos membros que a compõem e à origem do controle financeiro, conforme estabelecido no art. 11 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); nos arts. 176, § 1º, e 222 da Constituição Federal de 1988; art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei n. 112.529/2011; e arts. 1.126 a 1.141 do Código Civil (Brasil, 1942; 1988; 2011; 2002).

Já em se tratando à estrutura interna, a pessoa jurídica pode ser compreendida como (a) *universitas personarum*, que representa a corporação, um conjunto de indivíduos que, apenas de forma coletiva, desfruta de determinados direitos e os exerce por meio de uma vontade única, como é o caso de associações e sociedades; e (b) *universitas bonorum*, que consiste no patrimônio personalizado destinado a um propósito que lhe confere unidade, como ocorre no caso das fundações (Diniz, 2022).

Quanto às funções e capacidade, as pessoas jurídicas podem ser de direito público (interno ou externo) ou de direito privado, conforme estipulado pelo Código Civil no art. 40 (Brasil, 2002).

A capacidade da pessoa jurídica decorre de sua personalidade reconhecida legalmente durante o registro. Ela pode exercer diversos direitos, incluindo direitos à personalidade, como nome, marca, liberdade, imagem e privacidade. Além disso, possui direitos patrimoniais, industriais, obrigacionais e de sucessão, adquirindo esses direitos no momento do registro e perdendo-os com o cancelamento da inscrição. Para responsabilizar civilmente uma pessoa jurídica por dano moral, é necessário comprovar o fato lesivo e o dano eventual (Diniz, 2022).

Os Direitos da Personalidade, uma construção relativamente recente, têm origem em desenvolvimentos doutrinários nas tradições germânicas e francesas durante meados do século XIX. Esses direitos abrangem prerrogativas relacionadas

à proteção da pessoa humana, incluindo aspectos como intimidade, imagem, honra percebida, vida privada, todos consagrados como invioláveis pela Constituição.

A salvaguarda desses direitos é de importância primordial para a dignidade e integridade da pessoa, contribuindo para seu bem-estar e realização enquanto indivíduo e cidadão na sociedade. A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, X, assegura o direito à indenização por danos materiais ou morais resultantes de violações desses direitos, ressaltando que nem o legislador nem o intérprete podem proibir tal tutela.

Esses direitos são considerados o patamar mínimo, mas não há impedimento para que outros direitos sejam detalhados em lei, conforme previsto no Artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece: “Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte”. (Brasil, 1988).

Para Diniz “Os direitos da personalidade são absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, relativamente indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.” (Diniz, 2022, p. 13).

Mesmo com esses caracteres, o art. 11 do Código Civil apenas reconhece expressamente dois deles, ao prescrever: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. (Brasil, 2002).

Mais recentemente, tem-se promovido uma análise a respeito da extensão dos Direitos da Personalidade às pessoas jurídicas, especialmente aquelas que são de natureza privada. Essa discussão é impulsionada, em parte, pelo disposto no Código Civil, mais especificamente no artigo 52, que estabelece a aplicação dos direitos da personalidade a essas entidades, com a ressalva de que essa aplicação deve ocorrer “no que couber” (Brasil, 2002).

Em outras palavras, a legislação sinaliza para a possibilidade de conferir certos aspectos dos Direitos da Personalidade às pessoas jurídicas, adaptando-os conforme a natureza e finalidade dessas entidades.

Viana et al. afirmam:

[...] que o direito à vida e o direito à integridade física, não são passíveis de tutela pelas pessoas jurídicas, mesmo que a “vida” destes entes se inicie

com a inscrição do ato constitutivo, porém, não tem sentido falarmos de indisponibilidade ou intransmissibilidade da pessoa jurídica. (Viana et al., 2019, p. 25).

Deste modo, no contexto das pessoas jurídicas, é importante destacar que a extensão dos direitos da personalidade não é abrangente e ilimitada, conforme expressamente estabelecido pelo artigo 52 do Código Civil (Brasil, 2002). Esse artigo estipula que a proteção dos direitos da personalidade se aplica às pessoas jurídicas na medida do que for pertinente, indicando, assim, que essa proteção não é total e irrestrita para entidades jurídicas, mas sim aplicada de acordo com a sua pertinência e adequação ao contexto dessas entidades.

Sobre a proteção dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, cabe destacar que neste caso, decorre do fato de serem sujeitos de direito, e Popp segue explicando que:

[...] pessoas jurídicas possuem existência, não num sentido espiritual, biológico, mas sim em um campo imaterial na medida em que suas atividades, sejam elas com ou sem fins lucrativos, também se desenvolvem, até por comando constitucional (princípios da função social da empresa e do solidarismo), em um prisma não econômico [...] (Popp, 2017, p. 153).

Como se pode verificar, os direitos da personalidade costumam ser associados à esfera individual e à proteção dos aspectos mais íntimos e pessoais de uma pessoa. Apesar disso, são comuns e constantes as discussões e, até mesmo decisões favoráveis, reconhecendo a extensão desses direitos à pessoa jurídica. Sendo que, para adequar as características da pessoa jurídica aos direitos da personalidade, se considera a questão da distinção entre honra subjetiva e honra objetiva, abordadas no capítulo anterior deste estudo (Viana et al., 2019).

Desta feita, no próximo item deste trabalho, aborda-se a possibilidade de cabimento da aplicação do dano moral em favor da pessoa jurídica.

2.2 DO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA

A questão do cabimento da aplicação do dano moral à pessoa jurídica tem sido objeto de intensos debates e análises no âmbito jurídico. Este tópico suscita indagações relevantes sobre a extensão da proteção legal conferida às entidades empresariais em face de danos imateriais.

Diante dessa problemática, é fundamental explorar as nuances desse tema e considerar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que defendem a viabilidade da reparação por dano moral em favor das pessoas jurídicas.

Neste contexto, destaca-se a necessidade de compreender como a evolução do entendimento jurídico e as mudanças nas relações sociais têm influenciado a aceitação desse instituto em relação às entidades não individuais, reforçando a importância de uma análise mais abrangente e atualizada sobre o alcance da tutela dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas. Conforme relata Theodoro Júnior:

Outra indagação importante é a que versa sobre a situação da pessoa jurídica. Seria a lesão moral um fenômeno exclusivo da pessoa natural? A melhor jurisprudência tem acolhido a lição doutrinária que ensina serem o nome, o conceito social e a privacidade, bens jurídicos solenemente acobertados pela tutela constitucional, bens que cabem tanto à pessoa física como à jurídica. Logo, não há razão alguma para excluir, aprioristicamente, as pessoas jurídicas do direito de reclamar ressarcimento dos prejuízos suportados no plano do nome comercial, do seu conceito na praça, do sigilo de seus negócios etc. (Theodoro Júnior, 2016, p. 35).

A este questionamento Rizzardo responde afirmando que às pessoas jurídicas é reconhecido o direito ao dano moral

[...] quando ofendido seu nome ou a honra objetiva, como se extrai do seguinte aresto: “I – A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial. II – Cabível a ação de indenização, por dano moral, sofrido por pessoa jurídica, visto que a proteção dos atributos morais da personalidade não está reservada somente às pessoas físicas.” (Rizzardo, 2019, p. 180).

É relevante a discussão quanto a possibilidade de a lesão moral ser exclusiva das pessoas naturais ou se também se estende às pessoas jurídicas. A jurisprudência mais atualizada tem adotado a perspectiva doutrinária que sustenta a inclusão das pessoas jurídicas nesse cenário. Essa linha de pensamento argumenta que o nome, o conceito social e a privacidade são bens jurídicos protegidos pela tutela constitucional, e esses bens são aplicáveis tanto à pessoa física quanto à jurídica. Sobre este aspecto, Popp argumenta que:

[...] se pessoa jurídica não pode sofrer dano moral, por não ter sentimento e honra subjetiva, pode sofrer dano extrapatrimonial (imaterial), visto que

aquele é somente uma das espécies deste gênero maior. Tal dano imaterial independe de gerar ou não um reflexo patrimonial. (Popp, 2017, p. 153).

Desta feita, não há justificativa para excluir, de antemão, as pessoas jurídicas do direito de buscar reparação pelos prejuízos experimentados no âmbito do nome comercial, da reputação na sociedade, do sigilo de seus negócios, entre outros aspectos. Neste sentido, Reis afirma que

[...] a legislação não exclui a tutela dos interesses extrapatrimoniais das pessoas jurídicas. Se de fato esta não é capaz de sofrer dor física ou qualquer abalo psíquico, também é fato que estes entes possuem imagem e credibilidade no meio social no qual estão inseridos. Uma intensa campanha de fake news, para usar um tema muito atual, sem dúvidas provocaria um prejuízo a imagem desta com consequências patrimoniais. (Reis, 2021, p. 693).

De acordo com o art. 5º da Constituição Federal, constata-se que o dano moral é extensível a pessoa jurídica, no que couber, afinal, este artigo defende que, perante a lei, todos são iguais não fazendo qualquer distinção, no que tange ao dano moral, positivado nos incisos X e V, sobre a pessoa jurídica, concluindo que este não seria um direito exclusivo das pessoas físicas (Brasil, 1988).

Essa abordagem mais inclusiva reconhece que as pessoas jurídicas, mesmo sendo entidades jurídicas distintas das pessoas naturais, também possuem uma esfera de direitos que merece proteção e ressarcimento em casos de lesão moral. Neste entendimento, Leite; Leite e Lima ponderam que:

A pessoa jurídica não é capaz de sofrer lesões intrínsecas, subjetivas, como abalo moral psíquico, contudo, muitas das vezes os pedidos fundam-se nessa linha construtiva, o que se mostra equivocado. Não se nega que a pessoa jurídica seja sujeito capaz de ser vítima de dano moral, entretanto, para isso, deve ter sua honra objetiva abalada. (Leite; Leite; Lima, 2016, p. 304).

O entendimento é respaldado pela compreensão de que o ordenamento jurídico deve evoluir para acompanhar as complexidades das relações sociais contemporâneas, adaptando-se para garantir a justa tutela dos interesses, sejam eles de pessoas físicas ou jurídicas. Nessa mesma senda:

Embora não seja titular de honra subjetiva que vem a ser a dignidade, o decoro e a autoestima, caracteres exclusivos do ser humano, a pessoa jurídica detém honra em seu substrato objetivo. Sempre que o seu bom

nome, reputação ou imagem (no sentido lato da expressão) forem vilipendiados em decorrência da ilicitude cometida por alguém, o direito deve estar presente para sujeitar o agressor à indenização por dano moral. (Santos, 2015, p.111).

Cavaliere Filho descreve:

Induvidoso, portanto, que a pessoa jurídica, embora não seja titular dos atributos próprios da personalidade humana – dignidade, privacidade, intimidade, decoro, autoestima, integridade física, psíquica e da saúde, que configuram a chamada honra subjetiva –, é detentora de alguns direitos especiais da personalidade, ajustáveis às suas características particulares, tais como o bom nome, a imagem, a reputação, o sigilo de correspondência etc., que configuram a chamada honra objetiva. Assim, apesar de não ser passível de sofrer dano moral em sentido estrito – ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana –, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral em sentido amplo – violação de algum direito da personalidade –, porque é titular da honra objetiva, fazendo jus à indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato lícito, a chamada honra profissional, variante da honra objetiva, entendida como valor social da pessoa perante o meio onde exerce a sua atividade. (Cavaliere Filho, 2023, p. 127).

Antes mesmo da entrada em vigor do Código Civil de 2002, que se deu em 11 de janeiro de 2003, a Súmula nº 227 do STJ (Brasil, 1999) já determinava que a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral. Todavia, a fundamentação do dano moral da pessoa física não pode, em hipótese alguma, ser confundida com o da pessoa jurídica, não obstante alguns operadores do direito fundamentarem seus pedidos com base no abalo psíquico sofrido pela pessoa física do representante legal da pessoa jurídica.

Segundo o enunciado da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. (Brasil, 1999). Diante disso, percebe-se que a pessoa jurídica é detentora da chamada honra objetiva, estudada no capítulo anterior. Em voto proferido no recurso especial n. 129.428-RJ (97.289818), um dos precedentes da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, o relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar discorreu acerca da aplicabilidade da responsabilidade civil por dano moral causado à pessoa jurídica:

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à

pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua. Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre o seu patrimônio. (Brasil, 1998).

Por sua vez, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, relator do Recurso Especial n. 134.993-MA (97.0039042-0), outro precedente importante da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, em seu julgamento, observou:

Bem é verdade que a pessoa jurídica não sente, não sofre com a ofensa à sua honra subjetiva, à sua imagem, ao seu caráter, atributos do direito de personalidade, inerente somente à pessoa física. Mas, não se pode negar, a possibilidade de ocorrer ofensa ao nome da empresa, à sua reputação, que, nas relações comerciais, alcançam acentuadas proporções em razão da influência que o conceito da empresa exerce. (Brasil, 1998).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em diversos julgamentos, reiterou o entendimento disposto na Súmula 227, condenando os agentes causadores de dano, quando presentes os requisitos, com ênfase na ofensa à honra objetiva das pessoas jurídicas, à indenização por danos morais causados a estas, como observado a seguir, no Acórdão referente à Apelação Cível Nº 70085150555:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. POSTAGEM/COMENTÁRIO OFENSIVO PUBLICADO NO FACEBOOK DE EMPRESA. HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA ATINGIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM. MINORAÇÃO. - A pessoa jurídica não é dotada de honra subjetiva, não sendo passível de ofensas que digam com liberdade, privacidade, saúde, bem-estar, etc, entretanto, possui honra objetiva, que diz com a imagem e o prestígio perante seus clientes, fornecedores e terceiros. - Caso em que a parte autora, empresa transportadora, teve a sua honra objetiva abalada perante terceiros a partir de postagem do réu no Facebook contendo expressões ofensivas. Reconhecimento do dano moral. Dever de indenizar. Precedentes desta Corte. - Termos da publicação, amplitude da divulgação e condição das partes que indicam a necessidade de minoração do valor fixado na sentença. Quantum reduzido. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. (Rio Grande do Sul, 2021a).

Nesta jurisprudência, destaca-se a relevância atribuída à honra objetiva da pessoa jurídica em situações que envolvem postagens ofensivas em redes sociais e ações que resultam em protestos indevidos. O Tribunal reconheceu a abaladora da

honra objetiva de uma empresa transportadora diante de expressões ofensivas publicadas no Facebook, ressaltando a existência de danos morais e a obrigação de indenizar. O entendimento da corte enfatiza a distinção entre a honra subjetiva e objetiva da pessoa jurídica, destacando a importância desta última na preservação da imagem perante clientes e terceiros.

Viana et al. comentam que existe uma corrente doutrinária favorável à aplicação do instituto do dano moral às pessoas jurídicas, os quais “[...] defendem que existem direitos da personalidade passíveis de serem tutelados por estes entes.” (Viana et al., 2019, p.24).

Corroborando com este entendimento, selecionou-se outra jurisprudência, relativa à Apelação Cível, Nº 70085132025, a qual aborda a possibilidade de dano moral à pessoa jurídica decorrente de protestos indevidos, de forma a verificar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar é oriunda do ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença de três pressupostos legais: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado. Tratando-se de pessoa jurídica, é entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (Súmula 227), conclusão inafastável ante a previsão no plano infraconstitucional, artigo 52 do Código Civil, que a elas aplicam-se, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Neste âmbito, restou assentado na doutrina e jurisprudência majoritárias que aquelas são passíveis de sofrer abalo moral indenizável, quando este afetar sua honra objetiva, nela compreendidos a reputação, fama e bom nome perante a sociedade e o meio profissional em que inserida, elementos que integram o patrimônio moral da pessoa jurídica, este que detém reflexos diretos sobre o patrimônio economicamente aferível. Partindo de tais pressupostos, em se tratando de dano moral de pessoa jurídica, não há qualquer possibilidade de reconhecimento do chamado dano in re ipsa. Ressalte-se, no ponto, que a viabilidade de reconhecimento do dano moral em si próprio decorre, conforme doutrina, da existência de uma comunhão de valores éticos e sociais comuns às pessoas naturais, de modo que os resultados de determinados atos ilícitos podem ser considerados universalmente danosos, pelo que se dispensa, em relação a eles, a prova da ocorrência do efetivo dano. As pessoas jurídicas, por sua vez, não comungam de tais valores por si próprias e, como acima já explicitado, seu patrimônio moral detém direta relação com o material, de forma que é imprescindível a demonstração de que o ato ilícito a ambos atinja para que se possa começar a cogitar eventual indenização. Com efeito, os protestos em questão foram provados como indevidos, o que leva a uma presunção de abalo à honra objetiva, que não fora afastada pela parte adversa, mesmo porque os demais protestos existentes também estavam sendo discutidos.

Assim, possível o acolhimento dos pedidos no ponto. APELAÇÃO PROVIDA. (Rio Grande do Sul, 2021b).

A decisão ressalta que o patrimônio moral da pessoa jurídica, que engloba sua reputação, fama e bom nome, possui vínculos diretos com o patrimônio economicamente mensurável, e reconhece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Dessa forma, a jurisprudência reforça a necessidade de demonstração do efetivo dano à honra objetiva da pessoa jurídica para fins de indenização, destacando a presunção de abalo quando comprovados protestos indevidos. Em ambos os casos, as decisões judiciais evidenciam a sensibilidade do sistema jurídico em reconhecer e reparar danos morais à pessoa jurídica, considerando a importância da sua reputação e imagem no contexto social e profissional.

Viana et al. comentam sobre a existência de uma corrente doutrinária, denominada negativista, segundo a qual “[...] a ausência de um ser racional, capaz de sentir, impede a caracterização do dano extrapatrimonial, porém, reconhecem a possibilidade de indenização, desde que seja tratada como perdas e danos.” (Viana et al., 2019, p. 24).

Neste sentido, as turmas recursais cíveis do Rio Grande do Sul, quando ausente, no caso concreto, a comprovação da efetiva ofensa à honra subjetiva da pessoa jurídica, têm ressaltado a impossibilidade de condenação por danos morais, como se verifica no Recurso Cível, Nº 71010138949.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. BANIMENTO DA CONTA COMERCIAL UTILIZADA PELO AUTOR NO APLICATIVO WHATSAPP BUSINESS. MEDIDA DESPROVIDA DE COMPROVADA JUSTIFICATIVA. DIREITO DO REQUERENTE AO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EFETIVO PREJUÍZO AO NOME E/OU À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE NO MEIO EM QUE ATUA. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DE CLIENTES DE MODO PRESENCIAL OU, AINDA, VIA LIGAÇÕES TELEFÔNICAS E POR OUTRAS REDES SOCIAIS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Rio Grande do Sul, 2021c).

Nessa decisão proferida no recurso inominado, a ação envolvia uma demanda de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório devido ao banimento da conta comercial do autor no aplicativo WhatsApp Business. A

preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada, reconhecendo-se a responsabilidade da parte demandada. O Tribunal destacou que a medida adotada, o banimento da conta comercial, carecia de comprovada justificativa. Apesar de ser reconhecido o direito do requerente ao restabelecimento do serviço, o Tribunal entendeu que não houve configuração de dano moral. Isso se deu pela ausência de provas que demonstrassem efetivo prejuízo ao nome e/ou à imagem da pessoa jurídica demandante no meio em que atua.

O Tribunal também considerou a possibilidade de atendimento aos clientes de forma presencial, via ligações telefônicas e por outras redes sociais. Como resultado, o recurso foi provido em parte, reconhecendo o direito ao restabelecimento do serviço, mas negando a compensação por dano moral devido à falta de comprovação de prejuízo à reputação da empresa.

Como se pode ver, de fato “[...] os danos morais para as pessoas jurídicas não é algo unânime em nossa Jurisprudência, muitos ainda entendem que a ausência de fatores biológicos impede a caracterização do dano extrapatrimonial.” (Viana et al., 2019, p. 23).

Selecionou-se um acórdão referente ao Recurso Inominado, Nº 51935816120228210001, conforme segue:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. MULTA POR FIDELIZAÇÃO COBRADA APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO DE QUATRO DAS SETE LINHAS CONTRATADAS. PESSOA JURÍDICA. PRAZO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA DE 24 MESES. POSSIBILIDADE. ART. 59 DA RESOLUÇÃO 632 DA ANATEL. ENTRETANTO, A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO ACERCA DE MULTA PELO ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO IMPEDE A COBRANÇA PROMOVIDA, CONFORME ARTIGO 57, § 3º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO 632/14 DA ANATEL. MULTA POR FIDELIZAÇÃO INEXIGÍVEL. REQUERIDA QUE NÃO COMPROVOU EVENTUAL INADIMPLENTO DA AUTORA EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DISPONIBILIZADO. REATIVAÇÃO DAS LINHAS SUSPENSAS QUE DEVE SER MANTIDA. DANO MORAL AFASTADO. RÉ QUE COMPROVOU QUE A AUTORA POSSUÍA OUTRAS ALTERNATIVAS DE CONTATO COM OS CLIENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO EM PARTE. (Rio Grande do Sul, 2023a).

Este recurso inominado trata de uma ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e lucros cessantes, relacionados a serviços de telefonia móvel. O cerne da controvérsia reside na

cobrança de multa por fidelização, efetuada após a solicitação de cancelamento de quatro das sete linhas contratadas por uma pessoa jurídica.

A empresa contratante buscava a anulação da cobrança da multa por fidelização, alegando ausência de previsão expressa no contrato quanto a penalidades pelo encerramento antecipado. O embasamento legal utilizado foi o artigo 57, § 3º, inciso III, da Resolução 632/14 da ANATEL, que impede a cobrança de multa sem previsão contratual específica nesse sentido.

A decisão proferida indica que, embora a ANATEL permita a imposição de um prazo mínimo de permanência de 24 meses para contratos de fidelização, a falta de clareza quanto à multa por encerramento antecipado no contrato impede sua efetiva cobrança.

Além disso, a requerida não conseguiu comprovar eventual inadimplemento por parte da autora em relação ao serviço disponibilizado. A decisão destaca que a reativação das linhas suspensas deve ser mantida.

Quanto ao dano moral, alegado pela empresa contratante, o Tribunal entendeu que a requerida comprovou que a autora possuía outras alternativas de contato com os clientes, afastando, assim, a alegação de dano moral. Neste caso, constata-se que o entendimento do Tribunal manteve-se semelhante ao observado no acórdão do Recurso Cível, Nº 71010138949, de 2021, quando decidiu pelo afastamento do dano moral, em função de não restar comprovação, tendo em vista que a honra objetiva da empresa não fora prejudicada.

Assim, a sentença de primeira instância foi parcialmente reformada, sendo o recurso inominado provido em parte, reconhecendo a inexigibilidade da multa por fidelização, mantendo a reativação das linhas e afastando a alegação de dano moral.

Neste mesmo sentido, selecionou-se um acórdão da Apelação Cível, Nº 50017613120208210030, no qual se observa:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE CHEQUE. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Funda-se o pedido de indenização por danos morais em razão do extravio de cheques pelo banco demandado, contudo não logrou a parte autora demonstrar a ocorrência de tais fatos, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 373, inciso I, do CPC. No caso, em se tratando de pessoa jurídica, cabia a parte autora demonstrar o abalo à sua honra objetiva, o que não ocorreu nos autos. Assim, incabível a condenação da demandada em danos morais.

No ponto, recurso desprovido. DANO MATERIAL. O dano material restou configurado, porquanto a parte autora viu-se impedida de exigir dos respectivos emitentes as quantias espelhadas nos cheques extraviados pelo banco. Recurso provido no ponto. APÓS O VOTO DO RELATOR, DES. MARASCHIN, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, VOTOU O DES. ALTAIR, ACOMPANHANDO O RELATOR, E O DES. CAIRO, QUE LANÇOU DIVERGÊNCIA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, CONDENANDO O BANCO DEMANDADO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS. EM PROSSEGUIMENTO, APLICADA A TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO CPC, VOTARAM OS DESEMBARGADORES CABRAL E CORSSAC, QUE ACOMPANHARAM A DIVERGÊNCIA. RESULTADO: POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, A FIM DE CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, NEGANDO O DANO MORAL. (Rio Grande do Sul, 2021d).

Na apelação cível referente a uma ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes do extravio de cheques pelo banco demandado, a decisão destacou a ausência de configuração de danos morais. O pedido de indenização por danos morais baseou-se no extravio dos cheques, mas a parte autora não conseguiu comprovar efetivamente tais fatos, conforme o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que atribui a quem alega o ônus da prova. Nesse contexto, visto tratar-se de pessoa jurídica, cabia à parte autora demonstrar o abalo à sua honra objetiva, o que não foi realizado nos autos, resultando na improcedência do pedido de danos morais.

Entretanto, em relação aos danos materiais, ficou evidenciado que a parte autora foi prejudicada, pois não pôde exigir dos emitentes dos cheques extraviados as quantias correspondentes. O Tribunal, ao aplicar a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC, teve votos divergentes entre os desembargadores. O relator e um dos desembargadores negaram provimento ao recurso, enquanto outro desembargador lançou divergência para dar parcial provimento, condenando o banco demandado ao pagamento de danos materiais. No resultado final, por maioria, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso de apelação, determinando o pagamento de indenização por danos materiais e negando a compensação por danos morais.

Sobre este aspecto, Viana et al., que já mencionaram haver diferença na interpretação de doutrinadores e jurisprudências quanto ao cabimento de indenização por dano moral à pessoa jurídica, citam Antônio Carlos Amaral Leão (1993, p. 7-13), o qual concorda que “[...] uma pessoa jurídica, cujo título foi

indevidamente protestado, tenha direito a perdas e danos, mas nega toda e qualquer possibilidade de reclamo por danos morais.” (*apud* Viana et al., 2019, p. 24).

A Apelação Cível, Nº 50053035520188210021, a seguir, também exemplifica a questão do reconhecimento de dano moral pessoa jurídica, conforme se verifica:

APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM EXCLUSIVIDADE. COMPROVADO. QUEBRA DO CONTRATO POR CULPA DA DEMANDADA. VERIFICADO. DANO MORAL PESSOA JURÍDICA. INOCORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A demandada não recorre da sentença, tornando incontroversa a existência de contrato verbal para fornecimento de produtos em exclusividade com o autor, bem como, ter sido ela a responsável pela quebra contratual, ante a inobservância da cláusula de exclusividade. 2. Entretanto o descumprimento do contrato, por si só, não gera dever de reparação por danos morais. É preciso considerar que, sendo o autor uma pessoa jurídica, é imprescindível a prova de ofensa à honra objetiva, ou seja, de que o ato ilícito praticado tenha sido potencialmente lesivo à reputação da empresa, consistente em mácula à imagem, ao respeito e à credibilidade comercial. Ausente prova neste sentido, tornando descabida a indenização pretendida. Precedentes do STJ. LUCROS CESSANTES. INOCORRENTES. 1. Especificamente quanto à hipótese dos autos, o entendimento do STJ em situações análogas é no sentido de não admitir a indenização por lucros cessantes sem a respectiva comprovação e, conseqüentemente, rejeitar os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, incluídos nessa categoria aqueles que supostamente seriam gerados pela rentabilidade de atividade empresarial. 2. Não foi comprovada a diferença de faturamento do autor entre o período da normalidade e aquele em que desrespeitada a cláusula de exclusividade. Particularidades do caso. DANOS EMERGENTES. RESTITUIÇÃO DE PRODUTOS ADQUIRIDOS DIAS ANTES DA DESCOBERTA DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. POSSÍVEL. 1. As particularidades do caso, somadas à inequívoca culpa da demandada pela quebra do contrato e ao relatório de estoque apresentado pelo autor, permitem a restituição do valor referente às mercadorias adquiridas dias antes da ruptura contratual, porque não servem mais ao interesse do demandante. 2. A restituição da quantia fica condicionada a devolução das mercadorias, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes. AFRONTA À DIALETICIDADE. INTEMPESTIVIDADE INOCORRENTES. É caso de rejeitar a preliminar contrarrecursal de afronta à dialeticidade, pois o autor atacou os fundamentos da sentença, postulando sua reforma; bem como, de intempestividade, porque o apelo foi interposto dentro do prazo legal, considerando as suspensões processuais causadas pela pandemia de Covid. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Rio Grande do Sul, 2021e).

Essa decisão da apelação refere-se a uma ação envolvendo representação comercial, rescisão contratual e indenização. Ficou incontroversa a existência de um contrato verbal para fornecimento exclusivo de produtos entre as partes, sendo a demandada responsável pela quebra contratual devido a não observância da

cláusula de exclusividade. No entanto, a demanda baseada em dano moral à pessoa jurídica foi julgada como improcedente.

O Tribunal destacou que o descumprimento do contrato por si só não gera automaticamente o dever de reparação por danos morais. No caso específico de uma pessoa jurídica, é necessário comprovar a ofensa à honra objetiva, demonstrando que a conduta ilícita potencialmente prejudicou a reputação da empresa, afetando sua imagem, respeito e credibilidade comercial. Como não houve prova nesse sentido, a indenização por dano moral foi considerada descabida, seguindo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Quanto aos lucros cessantes, o Tribunal seguiu entendimento do STJ ao rejeitar a indenização sem a comprovação correspondente. A decisão ressaltou que não foi demonstrada a diferença de faturamento do autor entre o período normal e aquele em que ocorreu a quebra do contrato. Em relação aos danos emergentes, foi reconhecida a possibilidade de restituição dos produtos adquiridos pouco antes da descoberta do descumprimento contratual pela demandada, com a condição de devolução das mercadorias para evitar enriquecimento ilícito de ambas as partes. A apelação foi parcialmente provida, mantendo-se a condenação quanto aos danos emergentes, mas negando as indenizações por dano moral e lucros cessantes.

No acórdão resultante da Apelação Cível, Nº 50053035520188210021, observa-se uma tentativa de condenação ao pagamento de indenização referente a danos morais à pessoa jurídica.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LINHAS MÓVEIS NÃO CONTRATADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Aborrecimentos pela falha na prestação de serviços de telefonia, que não funcionaram a contento, não acarretam prejuízo moral à demandante. Dizem com ilícito contratual, sem qualquer ofensa aos direitos da personalidade da pessoa jurídica. Ausente prova, ao depois, de que o fato tenha acarretado abalo ao bom nome ou à imagem da empresa consumidora. Incabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença mantida. Sucumbência recursal fixada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Rio Grande do Sul, 2021f).

Na apelação cível referente a uma ação de repetição do indébito cumulada com danos morais contra uma empresa de telefonia, a decisão abordou a alegação da demandante sobre a falha na prestação do serviço, especificamente em relação a

linhas móveis não contratadas. O Tribunal considerou que os aborrecimentos decorrentes da inadequação na prestação de serviços de telefonia, embora causem incômodo, não configuram prejuízo moral à demandante. A decisão argumentou que tais inconvenientes se relacionam a um ilícito contratual, não envolvendo ofensa aos direitos da personalidade da pessoa jurídica.

Neste sentido, é pertinente a explicação de Clovis Veríssimo do Couto Silva de que a exigência de reparação surge a partir de um dano concreto, seja de natureza econômica ou moral, sendo este um requisito indispensável para a ocorrência dessa obrigação. Essa obrigação de reparação será acionada sempre que alguém cometer um ato ilícito que resulte em prejuízos a terceiros. A responsabilidade decorre diretamente do dano, sendo este o núcleo essencial da obrigação de indenizar. Na ausência desse prejuízo, não se justifica qualquer pedido de ressarcimento ou compensação. Vale ressaltar que a responsabilidade pode existir independentemente da presença de culpa, mas nunca sem a ocorrência de dano, sendo insuficiente o mero risco deste (Silva, 2015).

Adicionalmente, a decisão destacou a ausência de prova que demonstrasse que o ocorrido causou algum dano ao bom nome ou à imagem da empresa consumidora. Em virtude disso, concluiu que não havia base para a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença de primeira instância, que negava a compensação por danos morais, foi mantida, e a sucumbência recursal foi fixada, indicando que a parte apelante, que recorreu sem sucesso, arcará com as custas do processo. O apelo foi unanimemente negado, indicando que todos os membros do Tribunal decidiram pela manutenção da sentença original.

Observa-se que as decisões dos tribunais são mutáveis, e neste sentido, apresenta-se o acórdão do Recurso Inominado, Nº 50117942420218210005:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À PESSOA JURÍDICA EM POSTAGEM NA REDE SOCIAL FACEBOOK. EMBORA AS PESSOAS JURÍDICAS POSSAM SOFRER DANO MORAL, DEVE RESTAR EVIDENCIADO VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE OU OFENSA À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA AUTORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Rio Grande do Sul, 2023b).

O recurso inominado em questão refere-se a uma ação indenizatória por danos morais envolvendo responsabilidade civil. Alega-se que houve ofensa à pessoa jurídica em uma postagem na rede social Facebook. O cerne da questão reside na análise da alegação de dano moral e na necessidade de evidenciar a violação à honra objetiva da empresa autora.

A decisão indica que, embora as pessoas jurídicas possam sofrer dano moral, é imprescindível que haja evidências claras de violação à honra objetiva. No presente caso, não foi constatada a ilicitude ou a ofensa à honra objetiva da empresa autora na postagem em questão, tendo em vista que a publicação fora realizada no perfil pessoal do Facebook do demandado e não obteve repercussão social dos fatos que ensejasse eventual condenação por danos morais.

Portanto, a conclusão da decisão é pela não configuração do dano moral, mantendo a sentença de improcedência proferida anteriormente. O Tribunal decidiu que não houve comprovação de ato ilícito que justificasse a indenização por danos morais à pessoa jurídica autora.

Assim, o recurso inominado foi desprovido, indicando que não há fundamentos suficientes para reverter a decisão que julgou improcedente a ação indenizatória por danos morais, diferente do posicionado expresso no Acórdão referente à Apelação Cível Nº 70085150555, de 2021, quando aquele Tribunal reconheceu como prejudicial à reputação comercial de uma empresa de transporte em face de expressões difamatórias divulgadas no Facebook, destacando a presença de danos morais e a necessidade de reparação financeira.

Selecionou-se para análise e exemplificação, o Acórdão da Apelação Cível, Nº 50347391720228210022, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA, NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. ÍNDICE APLICADO IGPM. SENTENÇA MANTIDA. O caso deve ser analisado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Conquanto a relação havida tenha sido entre pessoas jurídicas, é constatada a hipossuficiência da autora em relação à ré, bem como os serviços prestados não eram com o fito da autora exercer sua atividade econômica, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é serviço básico e essencial. A apelante não logrou êxito em fazer prova modificativa ou extintiva do direito do autor, porquanto não traz nada aos autos. Afirma, apenas, a litude das cobranças, e junta telas sistêmicas de produção unilateral. Destarte, é caso de ser mantida a sentença condenando a ré a restituir em dobro os valores

dispendidos em razão da cobrança indevida. A indenização por danos morais decorre de uma lesão aos direitos de personalidade — direitos subjetivos e absolutos que são inerentes à própria dignidade humana-, a exemplo da honra, imagem, nome e a privacidade. Em casos de falha na prestação de serviços, principalmente no que tange aos serviços de fornecimento de energia elétrica, é entendimento consolidado que eventual falha na prestação tem o condão de ensejar a reparação extra-patrimonial ao usuário do serviço. É entendimento igualmente solidificado que a pessoa jurídica pode ser indenizada a esse título, se houver ofensa à honra objetiva, dependendo de prova da mácula à imagem e credibilidade da empresa no mercado. A inclusão indevida em cadastros de inadimplentes macula a imagem da empresa autora no mercado, partindo daí, o dever de indenizar da ré. O Juízo singular bem observou a gravidade dos fatos e as consequências por ele trazidas, preservando o caráter punitivo e pedagógico do dano moral, fixando valor condizente com o caso em concreto. Em relação à correção monetária, entendo não haver o que reparar na sentença. O índice IGPM bem reflete a diminuição do poder de compra da moeda, devendo ser mantido. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Rio Grande do Sul, 2023c).

A decisão trata de uma apelação cível, incluindo um recurso adesivo, em uma ação indenizatória por danos materiais e morais relacionados ao fornecimento de energia elétrica. A alegação central envolve cobrança indevida e negativação do autor.

O Tribunal sustentou que o caso deve ser interpretado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que a relação tenha sido entre pessoas jurídicas. A hipossuficiência da autora em relação à ré foi destacada, considerando que os serviços prestados não tinham como finalidade o exercício da atividade econômica da autora, mas sim o fornecimento de um serviço básico e essencial, como a energia elétrica.

A apelante não conseguiu apresentar evidências modificativas ou extintivas do direito do autor, limitando-se a afirmar a licitude das cobranças e fornecer telas sistêmicas de produção unilateral. Assim, a sentença que condenou a ré a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente foi mantida.

Quanto à indenização por danos morais, a decisão sustenta que ela decorre da lesão aos direitos de personalidade, incluindo a honra e a imagem. A falha na prestação de serviços, especialmente no fornecimento de energia elétrica, pode ensejar reparação extra-patrimonial ao usuário do serviço. No caso em questão, a inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes afetou a imagem da empresa autora no mercado, justificando o dever de indenizar por parte da ré.

O Tribunal destacou a gravidade dos fatos e suas consequências, preservando o caráter punitivo e pedagógico do dano moral ao fixar um valor condizente com o caso específico.

Quanto à correção monetária, o índice IGPM foi considerado adequado para refletir a diminuição do poder de compra da moeda, e, portanto, a sentença nesse aspecto foi mantida. Em suma, a apelação cível e o recurso adesivo foram desprovidos, confirmando a decisão de primeira instância.

Desse modo, percebe-se que para que o dano moral à pessoa jurídica se configure deve haver prova do efetivo prejuízo à imagem ou nome da empresa, eis que dotada somente de honra objetiva, não havendo como se falar em sentimentos e decoro pessoal quando se trata de pessoa jurídica.

Entretanto, existem autores que defendem a tese de que a pessoa jurídica não pode sofrer danos morais, uma vez que carecem de características inerentes à pessoa física, tal como a vida privada, os sentimentos, a dor psíquica, a angústia e o sofrimento.

Não é porque a pessoa jurídica é considerada como sujeito de Direito que o seja do ponto de vista biológico e que possua existência psicofísica e ética. Qualquer teoria que procure justificar a existência das pessoas jurídicas, não terá condições de afirmar que esses entes tenham existência física própria. A pessoa jurídica não tem vida privada, nem os direitos personalíssimos próprios dos seres humanos, como a vida, a honra, a intimidade e a imagem. Enfim, as pessoas jurídicas não podem reclamar nenhuma reparação por *dano moral*, pois são inteiramente distintas da pessoa natural. (Santos, 2015, p. 103).

Noutro vértice, os doutrinadores que vão ao encontro da jurisprudência pátria, cujo entendimento está na Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, sendo este aquele que aceita a aplicabilidade do dano moral à pessoa jurídica, uma vez que, embora não possua alguns dos direitos extrapatrimoniais inerentes ao ser humano, possui os chamados direitos de personalidade, assegurados pelo Código Civil de 2002 em seu art. 52 “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.” (Brasil, 2002). Nessa senda, percebe-se que a própria legislação nacional assegura proteção às pessoas jurídicas neste aspecto.

Tampouco é possível aceitar que a pessoa jurídica possa padecer *dano moral* por ataque à vida, à integridade física e à honestidade, bens pessoais

estes que são próprios das pessoas individuais. Salvo estes casos especiais, é possível afirmar que as pessoas jurídicas possuem os demais direitos extrapatrimoniais que integram a personalidade moral dos sujeitos de direito. Assim, têm direito à honra, consideração e fama; ao nome; à liberdade de ação; à segurança pessoal; à intimidade; ao direito moral do autor sobre a obra intelectual que lhe pertence e, em certos casos muito especiais, à proteção dos valores de afeição, para não nos referirmos senão aos mais importantes, cuja vulneração possa originar agravos morais. Esta enumeração não é taxativa, toda vez que essas faculdades nascem do caráter de pessoas, que recebem, em princípio a mesma proteção que as pessoas individuais. (Santos, 2015, p.106).

Evidencia-se que no contexto jurídico brasileiro, existe uma divergência de opiniões entre os estudiosos do direito quanto à aplicabilidade do dano moral à pessoa jurídica. Alguns doutrinadores seguem a jurisprudência predominante no país, expressa na Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a possibilidade de aplicação do dano moral à pessoa jurídica (Brasil, 1999). Esse entendimento é fundamentado na ideia de que, embora as pessoas jurídicas não possuam todos os direitos extrapatrimoniais inerentes aos seres humanos, elas detêm os chamados “direitos de personalidade”.

Esses direitos de personalidade são respaldados pelo Código Civil de 2002, mais especificamente no artigo 52, que estabelece: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.” Essa disposição legal sugere que as pessoas jurídicas também são merecedoras de proteção em relação a aspectos ligados à sua personalidade, reconhecendo que, embora de forma diferente das pessoas físicas, elas também possuem uma esfera de direitos que merece respeito e tutela. Portanto, nota-se que a legislação nacional em si assegura uma proteção específica às pessoas jurídicas nesse âmbito.

CONCLUSÃO

No presente estudo, abordou-se o tema dano moral à pessoa jurídica, tendo como questão problema norteadora: É viável a aplicação de dano moral no que tange às pessoas jurídicas? Esse questionamento foi respondido, pois, por meio desta pesquisa, verificou-se a pertinência para o reconhecimento de dano moral para pessoa jurídica, nos casos em que sua honra objetiva for comprovadamente afetada.

O objetivo geral, que era de analisar a aplicabilidade do dano moral tendo como vítima a pessoa jurídica foi alcançado, pois se verificou que tem sido reconhecida a possibilidade de cabimento de dano moral em casos específicos, como os que prejudiquem a honra objetiva da pessoa jurídica, por exemplo.

A pesquisa evidenciou que a questão da aplicabilidade de dano moral à pessoa jurídica é um tema amplamente debatido no âmbito jurídico. Ao que se verificou que, tradicionalmente, o dano moral estava associado principalmente às pessoas físicas, pois envolve aspectos subjetivos, emocionais e reputacionais ligados à dignidade e à integridade pessoal.

Apesar disso, no sistema jurídico brasileiro, houve uma evolução na compreensão dos direitos das pessoas jurídicas, permitindo que, em certas situações, também possam pleitear reparação por danos morais. A ideia é reconhecer que as empresas têm uma imagem, reputação e honra que podem ser prejudicadas por ações que vão além dos danos patrimoniais. Constatou-se que a jurisprudência e a legislação brasileira reconhecem a possibilidade de pessoa jurídica pleitear reparação por dano moral.

Notadamente, em casos envolvendo pessoas jurídicas, os tribunais geralmente consideram critérios diferentes ao avaliar o dano moral. Questões como impacto na reputação, prejuízos financeiros decorrentes da violação à imagem e outras consequências devem ser levadas em consideração.

A possibilidade de dano moral à pessoa jurídica no direito brasileiro é um tema que tem sido objeto de discussão e evolução ao longo do tempo. Tradicionalmente, o dano moral era entendido como um prejuízo vinculado à esfera íntima e subjetiva de uma pessoa física. No entanto, a jurisprudência brasileira vem

reconhecendo cada vez mais a possibilidade de empresas serem prejudicadas em sua honra objetiva, o que abrange a reputação, imagem e credibilidade no mercado.

Esse reconhecimento se fundamenta na compreensão de que as pessoas jurídicas possuem uma personalidade própria, distinta de seus sócios ou dirigentes, e que essa entidade também pode sofrer abalos morais decorrentes de ações ilícitas de terceiros. A honra objetiva da pessoa jurídica é intrinsecamente ligada à sua boa reputação e confiança no mercado, elementos fundamentais para o sucesso e a continuidade de suas atividades.

No entanto, é importante ressaltar que a caracterização do dano moral à pessoa jurídica exige a comprovação efetiva da ofensa e de seus impactos prejudiciais. A jurisprudência tem estabelecido critérios claros para a admissibilidade de indenização por danos morais a empresas, considerando, por exemplo, a gravidade do dano, sua repercussão no meio empresarial e a necessidade de preservar a credibilidade da entidade afetada.

Observando as decisões que foram citadas neste trabalho, constata-se que há, por parte dos tribunais, uma preocupação em de fato verificar a incidência do dano moral da pessoa jurídica, para então penalizar o responsável.

A inclusão indevida em cadastros de inadimplentes, disseminação de informações falsas que prejudicam a imagem corporativa e práticas comerciais desleais são exemplos de situações que podem ensejar a configuração de dano moral à pessoa jurídica. Esse reconhecimento tem sido fundamental para assegurar a proteção dos interesses empresariais e promover um ambiente jurídico mais alinhado com as complexidades do mundo corporativo contemporâneo.

Com isso, conclui-se que a aplicabilidade de dano moral à pessoa jurídica no caso do Brasil, em função de sua legislação e das decisões judiciais, é uma possibilidade.

A realização desta pesquisa foi importante e muito válida, pois trouxe uma série de informações relacionadas ao tema, indicando que há uma gama extensa de doutrinadores que discutem o assunto. Apesar disso, este estudo não teve a pretensão de esgotar o tema, ao contrário, sugere-se que sejam realizadas pesquisas futuras aprofundando ainda mais o assunto.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar. Roberto. **Tratado de direito penal 2 - parte especial: crimes contra a pessoa**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm.> Acesso em 21 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. 1999. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf.> Acesso em 23 out. 2021.

_____. **Resp. 60.033-2**. Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ruy Rosado de Aguiar. 1998. Disponível em: <<http://ww.stj.jus.br>.> Acesso em 23 out. 2023.

_____. **REsp 129428/RJ**. Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ruy Rosado de Aguiar. 1998. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf.> Acesso em 23 out. 2021.

_____. **RESP 134993/MA**. Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira. 1998. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf.> Acesso em 23 out. 2021.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. **Dano à imagem da pessoa jurídica de direito público**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo : Saraiva Jur, 2022.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito civil obrigações e responsabilidade civil**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Dano moral e a pessoa jurídica. **Revista de Direito das Faculdades Integradas de Jaú**, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil** - v. 3. 21. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: obrigações – contratos – parte geral, v. 1**. Carlos Roberto Gonçalves coord. Pedro Lenza, 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

_____. **Direito civil brasileiro v 4 - responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

_____. **Responsabilidade civil**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica da pesquisa jurídica**. 9. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017.

LEITE, Flávia Piva Almeida; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; LIMA, Marco Antonio. O fundamento axiológico do dano moral da pessoa jurídica na sociedade da informação. **Cadernos de Direito**, v. 16, n. 30, p. 301-332, 2016.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. Direito à honra. **Artigo**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios–TJDFT. Artigos, 2010.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado parte especial – vol 2**. 9. ed. Ver., atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, volume 7: responsabilidade civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

POPP, C. Pessoa Jurídica: Alguns pontos sob o ângulo civil-constitucional. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 2, n. 9, 4 abr. 2017.

REIS, V. F. A possibilidade de ocorrência de dano moral contra a pessoa jurídica. **Revista Processus Multidisciplinar**, 2(4), 681–699, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação cível nº 70085150555**. Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana. 2021a. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70085150555&codComarca=700&perfil=0>> Acesso em 12 out. 2021.

_____. **Apelação Cível, Nº 70085132025**. Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, 2021b. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/deciso/es/acordaos?numeroProcesso=70085132025&codComarca=700&perfil=0>> Acesso em 12 out. 2021.

_____. **Recurso Cível, Nº 71010138949**. Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, 2021c. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/deciso/es/acordaos?numeroProcesso=71010138949&codComarca=710&perfil=0>> Acesso em 12 out. 2021.

_____. **Apelação Cível, Nº 50017613120208210030**. Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, 2021d. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel+n%C2%BA+70085150555&conteudo_busca=ementa_completa> Acesso em 12 out. 2021.

_____. **Apelação Cível, Nº 50053035520188210021**. Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, 2021e. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel%2C+N%C2%BA+50053035520188210021&conteudo_busca=ementa_completa> Acesso em 12 out. 2021.

_____. **Apelação Cível, Nº 70085102473**. Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, 2021f. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/deciso/es/acordaos?numeroProcesso=70085102473&codComarca=700&perfil=0>> Acesso em 12 out. 2021.

_____. **Recurso Inominado, Nº 51935816120228210001**. Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Max Akira Senda de Brito, 2023a. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Recurso+Inominado%2C+N%C2%BA+51935816120228210001&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em 12 nov. 2023.

_____. **Recurso Inominado, Nº 50117942420218210005**. Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marcio Andre Keppler Fraga, 2023b. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Recurso+Inominado%2C+N%C2%BA+50117942420218210005&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em 12 nov. 2023.

_____. **Apelação Cível, Nº 50347391720228210022**. Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler, 2023c. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Recurso+Inominado%2C+N%C2%BA+50347391720228210022&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em 12 nov. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm. 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

SERVILHA, Claudia; MEZAROB, Orides. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, Clovis Verissimo do Couto. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. **Revista dos tribunais online: Thomson Reuters**. Vol. 2, n.2169, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 22. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. (Direito civil; 2).

VIANA, Eduardo Fonseca Carvalho et al. Dano moral no âmbito das pessoas jurídicas. **Ideias e Inovação-Lato Sensu**, v. 5, n. 1, p. 21-21, 2019.